

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0631.0000180/2021-0

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o apurado até o momento nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0631.0000180/2021-0**, relativamente à concessão indevida da “Revisão Geral Anual” aos servidores da Câmara Municipal de Santa Salete, diante das disposições da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que, após diligências preliminares, obteve-se a informação de que a “Revisão Geral Anual” foi concedida pela Câmara Municipal de Santa Salete, por meio da Resolução nº 42/2021, corrigindo os vencimentos dos servidores a partir de 1º de maio de 2021, conforme IPCA-IBGE, em 4,52%;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu que: “Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO que, recentemente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6442, 6447, 6450 e 6525, que questionavam a constitucionalidade da mencionada Lei Complementar nº 173/2020, foram julgadas improcedentes;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o C. STF assentou que: “AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA

PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. [...] 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs

6442, 6447, 6450 e 6525” (ADI 6442, Relator MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DIVULG 22-03-2021, PUBLIC 23-03-2021)

CONSIDERANDO que, igualmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em resposta a Consultas formuladas nos eTC-16054.989.20-7, eTC-17054.989.20-7 e eTC-16605.989.20-1, deixou consignado que: “Destarte, feito esse registro, e agora sim adentrando propriamente na matéria de fundo, mais especificamente na provocação oriunda da Câmara Municipal de Valinhos (eTC16054.989.20-7), extrai-se do inciso I do artigo 8º que estão vedadas as concessões, a qualquer título, que impliquem em “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (g.n.). Longe da recorrente discussão em torno da dicotomia entre reajuste e revisão de remuneração, a Lei Complementar n.º 173/2020 foi além e proibiu quaisquer adequações de remuneração, independentemente do título, o que, por sua generalidade, certamente inclui a reposição de defasagem inflacionária, objeto da revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal 2. Não bastasse isso, cumpre frisar que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 565.089/SP (de 25/09/2019), o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito subjetivo do servidor à recomposição inflacionária, tendo sido estabelecida a seguinte tese de repercussão geral (Tema 0019): “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

CONSIDERANDO, ainda, que, quanto à “Revisão Geral Anual”, a Corte Estadual de Contas ponderou que: “O artigo 8.º, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, veda a concessão da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, até 31/12/2021, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à 28/05/2020”;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público do Estado de São Paulo expediu recomendação nos autos deste Inquérito Civil, a fim de que a Câmara Municipal de Santa Salete que revogasse, de imediato, a Resolução n.º 42/2021, a qual corrigiu os vencimentos dos servidores a partir de 1º de maio de 2021, conforme IPCA-IBGE, em 4,52%, e que fossem cessados de imediato os pagamentos das vantagens pecuniárias decorrentes da Resolução n.º 42/2020;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa acatou a recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, revogando a Resolução n.º 42/2021, por meio da Resolução n.º 44/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 42/2021 foi editada pela Presidente da Câmara Municipal de Santa Salete, bem como pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal de Santa Salete, presumindo-se que os servidores da Casa Legislativa perceberam de boa-fé seus vencimentos corrigidos, nos meses de maio a julho de 2021;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Salete encaminhou a esta Promotoria de Justiça Planilha de Cálculos, em formato PDF, com as diferenças nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Salete, apontando que **Genis Rodrigues de Matos** recebeu a diferença de R\$ 367,38 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), **Franciele**

Fernanda dos Santos a diferença de R\$ 272,01 (duzentos e setenta e dois centavos e um centavo), **Linda Meiri Batista de Souza** a diferença de R\$ 594,15 (quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) e **Paulo César Barbatto** a diferença de R\$ 477,18 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.710,72 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que o patrimônio público possui natureza indisponível, sendo que não cabe ao agente público fazer concessões não autorizadas por lei e, uma vez constatada lesão ao erário em virtude de atos ilegais, os cofres públicos devem ser ressarcidos de forma integral pelos agentes causadores do dano (artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, de todos os Poderes e entes federados, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato de assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição Estadual estabelece que: *“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, em conformidade com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), diz que: “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que, não obstante a revogação do ato normativo ilegal, nada dispôs a Câmara Municipal a respeito da reconstituição do patrimônio público lesado, como era de rigor;

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

A **MARIZETE DE FÁTIMA DORIGAN COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Salete, **NILO LOPES SANTANA**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Salete, **RENATO ALVES LEANDRO**, 1º Secretário da Câmara Municipal de Santa Salete, e **MOACIR VASCONCELOS**, 2º Secretário da Câmara Municipal de Santa Salete, para que adotem as seguintes providências:

1) Procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, ao ressarcimento integral dos cofres públicos da Câmara Municipal de Santa Salete, no valor total

de R\$ 1.710,72 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos), sob pena de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429/92;

2) Dêem ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no site da Câmara Municipal de Santa Salete, de preferência em link específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará aos transgressores a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92; e

3) Remetam à Promotoria de Justiça de Urânia, no prazo de 30 (dez) dias, mediante ofício, cópia das providências adotadas;

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX, da CF), sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Urânia, 21 de setembro de 2021.

EDUARDO WANSSA DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assinado digitalmente